

Desaposeñtaçãõ e as contribuições biopsicossociais para o idoso: considerações gerontolõgicas

*Desaposition and biopsychosocial contributions
for elderly: geriatric considerations*

Lucas Pelegrine Nogueira de Carvalho
Francine Golghetto Casemiro
Luzia Cristina Antoniossi de Monteiro

RESUMO: O envelhecimento populacional possibilita aumentar o número de pessoas aposentadas. E, em geral, a aposentadoria tem conotação negativa. Nesse contexto surge a desaposeñtaçãõ, instituto ainda não aprovado na legislaçãõ, que visa a reinserir o idoso aposentado no mercado de trabalho. O estudo teve como objetivo analisar a desaposeñtaçãõ no âmbito da jurisprudência e da previdência social e relacioná-la com possíveis benefícios biopsicossociais decorrentes do retorno do idoso ao trabalho.

Palavras-chave: Aposentadoria; Mercado de trabalho; Desaposeñtaçãõ.

ABSTRACT: *Because more people are growing older, the number of retired elderly has increased. Also, studies show that, in general, retirement has a negative connotation in our society. In this context, the concept of "desaposeñtaçãõ", which has not been legally approved yet, claims to define the reintegration of retired older adults into the labor market. The purpose of this study was to analyze the "desaposeñtaçãõ" under both jurisprudence and social security perspectives, as well as to relate it with possible biopsychosocial benefits that come along when old people go back to work.*

Keywords: *Retirement; Job Market; Desaposition.*

Introdução

Atualmente, muito tem se falado acerca dos temas envelhecimento populacional e transição demográfica, bem como sobre os desafios gerados por esses processos para a pessoa e para a sociedade. A respeito dos principais impactos gerados por esses processos, algumas questões relevantes podem ser apontadas, como crise de identidade, mudança de papéis sociais, rotinas advindas com a saída do mercado de trabalho e diminuição da rede social.

Dentre os temas mais polêmicos associados ao envelhecimento, encontra-se a aposentadoria que, segundo Fernandes e Zordan (2012), é um fato social que assegura ao indivíduo renda até a morte. Esse período é marcado também por alguns aspectos negativos como, por exemplo, isolamento social e sentimento de inutilidade (Mendes, Gusmão, Faro, & Leite, 2005). Nesse cenário, surge a desaposentação como alternativa de reinserção do idoso ao mercado de trabalho, possibilitando minimizar os efeitos negativos que a fase da aposentadoria possa apresentar e potencializando aspectos positivos como cognição, funcionalidade, e qualidade de vida, por exemplo.

O envelhecimento populacional reflete a combinação de três fenômenos: redução da natalidade, redução da mortalidade em coortes adultas sucessivas e aumento da expectativa de vida na velhice (Neri, 2007). Projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) apontam que, em 2050, o número de idosos na população total do país será superior ao de jovens. Nessa década, as pessoas idosas serão aproximadamente 49 milhões, cerca de 3,7 vezes maior do que a do ano 2000.

Alves (2014) afirma que o processo de transição demográfica no Brasil está em estágio avançado; e ainda projeta que, em 2030, o número de idosos e crianças/jovens (0-14 anos) tende a se igualar e, em 2055, para cada 100 jovens, existirão 208 idosos.

Como consequência da população envelhecida, urge que as políticas públicas voltadas para esse segmento populacional sejam redefinidas. Segundo Wong e Carvalho (2006), a questão mais importante para as políticas públicas, de fato, é a situação social dos idosos. A aposentadoria, por exemplo, pode apresentar condições adversas que, por sua vez, impactam negativamente a pessoa idosa e/ou gera uma diminuição da renda (Pierotti, 2009; Lopes, 2010).

A distribuição da população brasileira, segundo a renda domiciliar *per capita*, revela uma profunda desigualdade social.

Além dos diferenciais de fecundidade, essa distribuição desigual se dá, também, pela mobilidade social entre os diferentes estratos (Brito, 2008). Contudo, o mesmo autor mostra que, entre 1980 e 2000, o número de idosos brasileiros que viviam em situação de pobreza decresceu. Portanto, a distribuição de renda entre os idosos deve ser salientada devido à diminuição (absoluta e relativa) de idosos mais pobres que, por sua vez, pode ser atribuída às políticas de distribuição de renda, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Em um estudo, Lima (2013) relaciona os efeitos da transição demográfica e os impactos que o mesmo gera na previdência. De acordo com os dados e projeções mostradas, o número de contribuintes tende a diminuir devido ao fato de que proporcionalmente existirão mais idosos do que jovens. Portanto, ela conclui que, verificando-se que, em futuro próximo, os atuais contribuintes serão mantidos por uma massa de contribuintes muito menor, evidencia-se, pois o comprometimento do equilíbrio das contas previdenciárias (Lima, 2013).

O presente estudo realizou uma análise sobre o processo de envelhecimento, em relação às temáticas aposentadoria, trabalho, previdência social e desaposentação, com o objetivo de relacionar a reinserção do idoso no mercado de trabalho, exercendo alguma atividade remunerada, com a melhoria nas condições biopsicossociais do mesmo. Para tanto, foi realizada análise qualitativa dos dados encontrados em revisão da literatura e busca de jurisprudências nos Tribunais Superiores brasileiros.

O significado da aposentadoria para o idoso e o direito ao trabalho e à previdência social

Em um país onde a desigualdade social ainda é prevalente, a proteção e a garantia de um auxílio como o da aposentadoria são imprescindíveis para assegurar as necessidades básicas da pessoa idosa. Entretanto, a realidade é que, em nossa sociedade, aposentar-se está intimamente ligado com estereótipos, preconceitos e alguns fatos adversos. Juntos, esses elementos colaboram para uma percepção negativa acerca desse evento.

Como exemplo, cabe citar o estereótipo do idoso frágil, daquele indivíduo que não tem mais utilidade para a sociedade e, por isso, é marginalizado.

Essa imagem (irreal) traz consigo o preconceito de que a pessoa idosa é incapaz de exercer atividades laborais e, por isso, deve aposentar-se. Em contrapartida, muitos idosos que dispõem apenas da aposentadoria como fonte de renda, não conseguem garantir o próprio sustento, ou o da família, devido ao baixo valor do benefício e os altos gastos com saúde, por exemplo.

Esse contexto de desvalorização e marginalização do idoso aposentado converge com a imagem negativa que o próprio idoso cria sobre a aposentadoria. Para poucos, ela é a libertação das rotinas e começo de uma etapa positiva, de ganho de experiências e flexibilidade. Como é apontado por Barros (2000), aposentar-se pode significar uma fase ameaçadora e desastrosa, e isso se dá devido à íntima ligação entre trabalho, produção, construção de família e ganhos, que é observada na sociedade atual.

Diante das necessidades, a aposentadoria foi concebida como uma instituição social que assegura renda até a morte aos beneficiários (Mendes, *et al.*, 2005). Como exposto anteriormente, alguns idosos, porém, adotam-na sob uma perspectiva negativa e se sentem excluídos e segregados, devido à ausência de papéis sociais. Como apontam Mendes, *et al.* (2005), além do efeito que a queda do nível de renda exerce sobre a qualidade de vida, a automarginalização e o auto-isolamento do idoso ocorrem como resultado dessa ausência de papéis.

É fato que a pessoa, ao encerrar seu ciclo produtivo, conserva a esperança de receber uma aposentadoria digna. Contudo, as políticas previdenciárias em sua maioria proporcionam um valor insuficiente para suprir as necessidades e manter o padrão de vida que o aposentado desfrutava antes da aposentadoria.

A legislação brasileira preconiza a aposentadoria como um direito inerente ao trabalhador que contribuiu para a previdência social durante determinado tempo. Além disso, ela é um dos benefícios disponibilizados pela previdência social, integrante do sistema maior da seguridade social que, por sua vez, é definida no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, *como* “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

No que diz respeito aos idosos, esse amparo (aposentadoria) cabe na Constituição de 1988, em seu artigo 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Mais especificamente, no artigo 201, a temática tratada é a da previdência social, e diz que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**.

Além disso, o Decreto 1948/96 regulamenta a Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842/94), que estabelece direitos sociais, garantia da autonomia, integração e participação dos idosos na sociedade, como instrumento de direito próprio de cidadania. Existe ainda o Estatuto do Idoso, que é um marco jurídico que assegura os direitos de pessoas com 60 anos ou mais, e prevê garantias como o direito à saúde, à previdência e à assistência social – também previstos na Constituição.

No âmbito das políticas públicas, Bulla, e Kaefer (2003) ressaltam que a assistência deve ser reconhecida e exigida pela sociedade, pois ela leva ao direito social e à cidadania. Segundo as autoras, os idosos devem ser percebidos como atores sociais e políticos pertencentes a uma categoria que requer atenção. O argumento das autoras mostra a importância de políticas voltadas à população idosa, pois é com elas que esse segmento populacional terá seus direitos oferecidos e respeitados.

No Brasil, a Constituição Federal aborda o trabalho em seu conteúdo no artigo 6º que diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”; logo, aquele que proibir o idoso de retornar a exercer uma atividade remunerada está agindo inconstitucionalmente. Ainda, o próprio Estatuto do Idoso, traz, em seu artigo 3º, que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Traz ainda um capítulo específico para o tema (Capítulo VI – Da profissionalização e do trabalho) em que se destaca o artigo 26, que diz: “*O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas*”. O trabalho é, portanto, um direito da pessoa idosa, previsto tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto do Idoso. E, na Constituição ainda, os direitos dos trabalhadores estão elencados no artigo 7º.

Por último, garante um direito constitucional e que está ligado ao direito máximo: a dignidade da pessoa humana. Ainda colabora com a saúde pública, pois pode diminuir consideravelmente o número de idosos que procuram serviços de saúde por estarem fragilizados e com alguma patologia.

O fato de estar no mercado de trabalho permite que idoso continue economicamente ativo, contribuindo, com isso, com a economia do país. Ressalte-se ainda, que um dos benefícios a ser mencionado é o bem-estar do próprio idoso. Uma vez que ele se mantém em alguma atividade, ocupa seu tempo, diminuindo as chances de desenvolver quadros depressivos, ou sentimentos adversos ao processo do envelhecimento; em suma, essa pessoa continua inserida na sociedade.

Desapontação: o entendimento do Poder Judiciário e os reflexos para a previdência social

Alguns estudos na área do direito contemplam a temática desapontação, com enfoque na legislação, nas normas e na jurisprudência. Entretanto, não se encontraram publicações que problematizem esse processo a partir dos desdobramentos biopsicossociais que ele reflete.

De acordo com a literatura, desaposentação se refere à posição de um aposentado, por decisão própria, de renunciar uma aposentadoria anterior, a fim de que volte a desempenhar uma atividade remunerada, com vistas a aumentar o tempo de contribuição e, assim, com esse tempo acrescido ao tempo já contribuído, seja possível a contagem de uma nova aposentadoria (Castro, & Lazzari, 2004; Florencio, Aguiar, & Chalegre, 2012). Esse evento busca a melhoria da situação financeira do aposentado (Pierotti, 2009), e cabe em qualquer regime de aposentadoria – por idade, por tempo de contribuição, especial - salvo a aposentadoria por invalidez (Brambilla, 2012).

A desaposentação tem sido tratada de forma conflituosa, uma vez que não existe um regime jurídico que a defina. O Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, pela via administrativa, rejeita a possibilidade da desaposentação, uma vez que dispõe de um regulamento que defende a aposentadoria como direito irreversível e irrenunciável, de acordo com o artigo 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). Entretanto, é preciso lembrar que um decreto regulador não tem poder legal que alcance o estabelecido na Constituição Federal, lei máxima desta nação. Dentre outros enunciados constitucionais que endossariam esse pensamento, o artigo 5º, inciso II, diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, tendo em vista que a lei não traz a proibição da desaposentação, pode-se prever o regulamento da previdência como inconstitucional ao prever tal conduta?

Em alguns casos, ainda há setores administrativos que solicitam a devolução dos benefícios concedidos até o momento da desistência da aposentadoria; contudo, uma vez que esta tem natureza jurídica de verba alimentícia, cuja finalidade é suprir as necessidades do aposentado, Florêncio, Aguiar e Chalegre (2012) sugerem que “tais valores devem ser protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos”; portanto, não há necessidade da devolução dos proventos recebidos.

O Poder Judiciário, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Herman Benjamin, no ano de 2013 decidiu que:

os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).

Em junho de 2014, o mesmo Tribunal explicita que a jurisprudência está pacificada naquela Corte Superior em relação à questão da disponibilidade dos benefícios previdenciários, significando que o beneficiário pode desistir da aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores percebidos (STJ, Ministro Moura Ribeiro, decisão em embargos de declaração, publicado em 14/06/2014).

No mesmo sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (DJe, 14.5.2013). Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei n.º 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI n.º 4.357, DF, e ADI n.º 4.425, DF)”.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem se mostrado favorável à desaposentação e contrário aos apelos que o setor administrativo (INSS) faz, como é possível observar por meio das jurisprudências elencadas. A pesquisa sobre o entendimento da desaposentação para o Poder Judiciário, também foi recuperada de Soratto (2011), além de ser coletada no *site* do Superior Tribunal de Justiça.

“APOSENTADORIA. REVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. TEMPO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. A aposentadoria previdenciária, na qualidade de direito disponível, pode sujeitar-se à renúncia, o que possibilita a contagem do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Note-se não haver justificativa plausível que demande devolverem-se os valores já percebidos àquele título e, também, não se tratar de cumulação de benefícios, pois uma se iniciará quando finda a outra. (REsp 497.683-PE, DJ 4/8/2003; RMS 17.874-MG, DJ 21/2/2005, e MS 7.711-DF, DJ 9/9/2002. REsp 692.628-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/5/2005).” (Soratto, 2011).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo possível a renúncia. 2. A renúncia da aposentadoria não atinge o tempo de contribuição, de modo que é viável seu aproveitamento em outro regime previdenciário.

3. No caso de renúncia da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, RGPS, para aproveitamento no regime estatutário, não há necessidade de devolução dos valores recebidos. AR 200204010280671. Rel. p/ acórdão Des. Nylson Paim de Abreu. 3ª Seção do TRF4, DE 25-07-2008. (AC n.º 2003.72.05.00.70.22-4/SC, TRF/4ª Região, Turma Suplementar, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 09-03-2007).” (Soratto, 2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N.º 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.

Cabe salientar que, durante as buscas pelas jurisprudências, foi possível observar divergências no conceito de desaposentação utilizado pelo Poder Judiciário. É importante ressaltar que a desaposentação, hoje, já consta em ementas.

Alguns conceitos, inclusive se referem ao instituto simplesmente como fato de renunciar uma aposentadoria, em vistas de receber uma outra mais vantajosa. Entretanto, a perspectiva é de que, no futuro, o conceito de desaposentação se consolide de forma mais abrangente, de tal forma que a reinserção do idoso no mercado de trabalho seja fato comum.

Já existem idosos que recorrem ao processo da desaposentação para que seja possível o retorno ao mercado de trabalho. Kreling (2009, como citado em Fernandes, & Zordan, 2012) sugere que o idoso, quando retorna ao mercado de trabalho, quase sempre, o motivo é a complementação da renda familiar. Entretanto, voltar ao exercício de alguma atividade remunerada pode se relacionar com a satisfação pessoal do idoso e pela busca de ocupação, afinal como afirmam Fernandes, e Zordan (2012): “a aposentadoria para quem centra a vida no trabalho pode ser sentida como uma morte social ou uma sensação de ‘vazio’”.

No que diz respeito ao INSS, tal fato pode parecer gerar um prejuízo considerável, pois quanto mais tempo o idoso trabalha, maior será o benefício da aposentadoria; na verdade, essa questão deve ser analisada por outra perspectiva.

O benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição é calculado através da média aritmética simples dos valores mais altos de contribuição correspondentes a 80% do período contribuído, multiplicado pelo fator previdenciário (Lopes Jr, 2010).

A fórmula do fator previdenciário é dada abaixo:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Em que:

f = fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Es = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria, fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando-se a média única nacional para ambos os sexos;

Id = idade do trabalhador no momento da aposentadoria .

Pode-se concluir que, na prática, quanto mais idosa for a pessoa, maior o valor da aposentadoria que ela passa a receber.

Entretanto, quanto mais avançada a idade da pessoa, menor é o tempo que ela receberá o benefício.

Em uma situação irreal, apenas para efeito de comparação, supondo-se que um idoso de 65 anos que receba um benefício de R\$ 850,00 viva até os 90 anos, ele receberá da previdência um total de R\$ 255.000,00 até sua morte. Já um idoso que poderia se aposentar aos 60 anos, mas optou pela desaposeição, trabalhou até os 80 anos, recebe uma aposentadoria de R\$ 1.000,00; se morrer também aos 90 anos, receberá da previdência um total de R\$ 120.000,00.

Além disso, o financiamento da seguridade social pode ser feita de forma direta ou indireta.

A primeira ocorre graças à contribuição dos segurados pelo pagamento das mensalidades; já o financiamento indireto se dá por meio das receitas provenientes de pessoas jurídicas de direito público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Existe ainda a “Contribuição Solidária da União” que prevê que a União é responsável por parte dos gastos com a previdência. De qualquer forma, a sociedade é a responsável pelo pagamento uma vez que ele pode ser custeado diretamente por mensalidades ou indiretamente pelos impostos que são destinados, em parte, para esse financiamento. (Lopes Jr., 2010).

Embasando-se no exposto acima, pode-se afirmar, portanto, que, quanto maior for o tempo de contribuição da pessoa, a previdência terá por mais tempo o recurso que essa pessoa paga. Pensando nas proporções alarmantes do envelhecimento populacional, e no número de pessoas aposentadas, que tende a ser grande, seria muito conveniente que mais pessoas contribuíssem, ou que contribuíssem por mais tempo, financiando assim o benefício daqueles que já estão aposentados e com isso diminuindo em parte a verba que deverá ser gasta pela União.

O idoso desaposeitado sob a perspectiva biopsicossocial

A população idosa tem se tornado cada vez mais expressiva e essa realidade tende a aumentar. Tendo em vista que a maioria das pessoas idosas vivem apenas com o dinheiro da aposentadoria - e este não é suficiente para o sustento do beneficiário - muitos idosos retornam ao mundo do trabalho (Fernandes, & Zordan, 2012).

Nesse sentido, o instituto da desaposentação é uma alternativa interessante, uma vez que ameniza a rotina do aposentado e seus possíveis efeitos negativos, como certo desajustamento, isolamento e marginalização, que podem levar o idoso à inatividade.

Quando o idoso retorna ao mundo do trabalho, além da complementação da renda, existem diversos outros benefícios que contribuem para uma melhora global na vida dele. O primeiro ponto a ser destacado é a reinserção em grupos sociais. O trabalho oferece a possibilidade de ampliar e fortalecer redes de suporte social, uma vez que proporciona o contato direto com outras pessoas da mesma ou de outras idades. A funcionalidade é outra dimensão abrangida, pois o idoso que trabalha desempenha funções que requerem algumas habilidades ou práticas de atividades. Conseqüentemente, o trabalho, em si, pode melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Apesar de alguns estereótipos e preconceitos, pesquisas sugerem que trabalhadores idosos são tão bons e capazes quanto os jovens. Essa afirmação vem atrelada ao paradoxo do declínio de algumas habilidades físicas do idoso; entretanto, Salthouse e Maurer (1996, como citado em Bjorklund, 2015) sugerem que a *performance* no trabalho é formada por dois fatores: habilidades gerais e experiência. A pessoa idosa pode ter declínio em suas habilidades gerais; porém, sua experiência aumenta muitas vezes o suficiente para superar os *deficits* físicos. Nesse contexto, cabe a ideia de McDaniel e seus colaboradores (2012) que afirmam que decisões como contratar ou demitir alguém não deveria ser embasada na idade biológica, que está relacionada com o envelhecimento orgânico. Para efeito de esclarecimento, vale ressaltar que existem ainda as idades psicológicas e sociais, que são, respectivamente, a medida da habilidade de um indivíduo em lidar efetivamente com o ambiente, e o papel social, as ações esperadas para um indivíduo em determinada cultura (Bjorklund, 2015). Ainda, segundo Bjorklund (2015), existe a chamada idade funcional, que seria a junção dessas três, e determina o quão bem uma pessoa “funciona”.

No âmbito da desaposentação, quando um idoso decide retornar ao mercado de trabalho, o mesmo procurará desempenhar uma função que esteja diretamente relacionada com sua personalidade e com efeito sobre a autoestima (Bjorklund, 2015).

Estudos apontam a combinação de recursos do trabalho e do trabalhador no contexto do engajamento da atividade desenvolvida, acarretando melhora na auto-eficácia, na auto-estima e no otimismo desse trabalhador, o que contribuiria para um bem-estar geral na percepção do idoso.

Cabe ressaltar que apesar da possibilidade do retorno do idoso no mercado de trabalho acarretar benefícios acima citados, a saída dele, por exemplo, em caso de demissão, pode se relacionar com efeitos negativos (Bjorklund, 2015), inclusive reforçar alguns estereótipos negativos como o sentimento de inutilidade. Além da perda do emprego associar-se a efeitos negativos, o evento (período) do desemprego também traz problemas. Segundo Grunberg e colaboradores (Grunberg, Moore, & Greenberg, 2011), pessoas expostas ao desemprego estão mais suscetíveis à depressão e saúde com baixa qualidade.

No que tange à temática da cognição do idoso, o trabalho tende a contribuir para que esse idoso mantenha suas funções preservadas, ou retarde o processo de declínio cognitivo. Fazendo uma análise mais focada nos cinco tópicos da cognição, que são percepção, atenção, memória, linguagem e pensamento (Reisberg, 2010), é possível estabelecer um vínculo entre esses tópicos e o trabalho. Percepção nada mais é do que a via de entrada das informações captadas do ambiente e se dá por meio dos sentidos. Os estímulos sensoriais são enviados até o cérebro e então, quando essas informações chegam, são traduzidas na percepção do mundo. Ou seja, a percepção envolve atividade cerebral e é através de estímulos que ela acontece (nesse caso, estímulos sensoriais); logo, um idoso no mundo do trabalho realizando funções laborais, seja ela de qualquer natureza, estará enviando essas informações ao cérebro, estimulando a percepção.

A atenção é a habilidade em focar certos estímulos, e apesar de limitada, ela está também relacionada com o processo de consolidação de memórias. Um exemplo disso é dado por Gazzaniga, Heartheton, e Halpner (2013), quando afirmam que toda a vez perde-se alguma parte da informação, corre-se o risco de não guardá-la na memória, ou seja, toda vez que não se presta atenção em algo, provavelmente se esquecerá do que acabou de acontecer. No trabalho, espera-se que haja uma quantidade de atenção depositada na atividade exercida e, com isso, percepção e memória são também ativadas.

A memória tem sido muito comentada ultimamente, visto que está associada com alguns tipos de demência, como a de Alzheimer. Basicamente, pode-se classificar a memória como sendo a maneira pela qual o conhecimento é guardado na mente; logo, uma forma de estimulá-la seria por meio do aprendizado. Dentre a grande variedade de possibilidades cabíveis a um idoso no mercado de trabalho para ativar a memória, encontrou-se um exemplo relevante e atual. O uso de tecnologia tem se destacado em organizações e o domínio, mesmo que básico, sobre técnicas de manuseio de computadores e celulares, tornou-se parte do trabalho.

Admitindo-se o exemplo do uso do computador, propõe-se que um idoso terá capacitação em seu trabalho para que consiga ter noções de computação e, supondo que o objetivo tenha sido atingido, esse idoso aprendeu a usar o computador.

Para que o processo de aprendizagem acontecesse, várias regiões cerebrais foram ativadas durante as aulas e ainda, as informações recebidas foram gradativamente da memória de curto prazo para a memória de longo prazo, se estratificando em termos de conhecimento. Existem ainda outras possibilidades que dependem do tipo de atuação do idoso, mas se, em um outro exemplo, ele tenha que passar algum tipo de informação que foi treinado previamente ou que estudou para isso, ele então usará a memória declarativa para verbalizar o seu conhecimento, com isso também utilizará outro recurso cognitivo: a linguagem.

Assim como todas as outras dimensões da cognição, a linguagem e pensamento também envolvem complexas conexões e atividades cerebrais. É importante ressaltar que o cérebro está sempre em atividade e que os domínios da cognição acontecem concomitantemente. Por exemplo, em uma empresa quando o idoso se deparar com algum problema a ser resolvido, ele usará de seu conhecimento e experiências, resgatados pela memória, para que, com a atenção focada na resolução do problema, ele pense em possíveis soluções e então tome as decisões cabíveis. Portanto, fica claro o significativo impacto positivo que as atividades em uma organização acarretam para a cognição da pessoa idosa.

Outra associação possível seria entre a desapontação e o programa Envelhecimento Ativo, da Organização Mundial da Saúde (OMS/2005), o qual preconiza o envelhecimento ativo como um processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida, à medida que as pessoas ficam mais velhas.

Segundo a OMS, a política do envelhecimento ativo atenta para os direitos das pessoas idosas e não para as suas necessidades. Um idoso ativo é aquele que participa da sociedade, exerce sua cidadania, tem participação econômica, civil, espiritual, entre outros. Desse modo a reinserção ao mercado de trabalho está de acordo com as recomendações do Programa.

O trabalho para a pessoa idosa está, de acordo com a Estratégia Cidade Amiga do Idoso da OMS, criado no ano de 2008, a partir de pesquisa feita com grupos focais envolvendo 1500 idosos, em 35 cidades, de 22 países. Os entrevistados discorreram sobre aspectos positivos e negativos, em relação a oito eixos, referentes aos seus respectivos locais de moradia: habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde; espaços exteriores e edifícios; e transportes.

A partir das entrevistas com os idosos, a OMS criou o Guia Global da Cidade Amiga do Idoso, com o objetivo de ajudar as cidades a se auto-avaliarem, e identificarem, sob a ótica dos entrevistados, onde e como elas podem ser mais amigas dos idosos. Todos os eixos dessa estratégia, de alguma forma, se relacionam com a inclusão do idoso para a melhoria de sua qualidade de vida e bem-estar.

Dessa forma, fica evidente a importância que a pessoa tem para a sociedade e o valor que os aposentados têm no mercado de trabalho de maneira a melhorar a qualidade de vida dos envolvidos e dos serviços prestados a comunidade de uma maneira geral.

Considerações Finais

Diante do crescente aumento da população idosa no Brasil, e a conseqüente ampliação de pessoas aposentadas, torna-se conveniente a desaposentação, tendo em vista que esse evento prolonga o tempo de contribuição da pessoa idosa para a Previdência, bem como diminui significativamente os gastos com as aposentadorias.

Além disso, as contribuições da desaposentação vão além de fatores financeiros, pois elas colaboram para o bem-estar geral do idoso e melhora da qualidade de vida, uma vez que, reinserido ao mercado de trabalho, esse idoso tem a possibilidade de estabelecer vínculos sociais, realizar atividades que estimulem a cognição e preservação da sua funcionalidade.

Foi possível perceber que, apesar da restrição por parte do INSS, o Poder Judiciário tem se mostrado favorável à desaposentação, muito embora não esteja prevista na legislação, uma vez que esse direito está ligado à dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, é um direito fundamental.

O processo de desaposentação reflete, portanto, em benefícios biopsicossociais para aqueles que a ela recorrem. Sugere-se que seria conveniente realizar mais estudos que abordem essa visão, tendo em vista a escassez de publicações que se referem aos benefícios multifatoriais desse processo, e ainda que sejam realizados estudos precisos com a finalidade de que se defina um conceito-padrão para o instituto da desaposentação.

Referências

Alves, J. E. D. (2014). Transição Demográfica, transição da estrutura etária e envelhecimento. *Revista Portal de Divulgação*, 40, 08-15. (ano IV). Recuperado em 01 junho, 2015, de:

http://anakarkow.pbworks.com/w/file/fetch/98620316/2014_Alves_Transicao%20demografica%20transicao%20da.pdf.

Barros, M. M. L. (2000). *Velhice ou terceira idade?* (2^a ed.). Rio de Janeiro, RJ: Ed. FGV.

Bjorklund, B. R. (2015). Work and retirement. In: _____ .*The journey of adulthood*, 204-239. (8^a ed.). Florida: Pearson.

Brambilla, P. A. (2012). *A disponibilidade dos benefícios previdenciários; comentários sobre a desaposentação*. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

Brasil. (1994). *Lei n.º 8.842*. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências [texto na Internet]. Brasília, DF. Recuperado em 01 junho, 2014, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm.

Florêncio, M. P. A., Aguiar, S. M. B., & Chalegre, O. (2012). Desaposentação nos regimes próprios de previdência social – RPPS's : perspectivas de uma aposentadoria mais vantajosa para o servidor público. Recife (PE): *Revista Gestão Pública: Práticas e Desafios*, 3(5), 42-57. Recuperado em 01 junho, 2015, de: <http://www.repositorios.ufpe.br/revistas/index.php/gestaopublica/article/viewFile/1164/906>.

Freitas, E. V., Py, L., Cançado, F. A. X., Doll, J., Gorzoni, M. L. (Eds.). (2006). *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. (2ª ed.). Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan.

Gazzaniga, M., Hearshon, T., & Halpern, D. (2013). Attention and Memory. In: _____. *Psychological Science*, 267-315. (4ª ed.). New York, USA): W.W. Norton & Co.

Gazzaniga, M., Hearshon, T., & Halpern, D. (2013). D-Learning. In: _____. *Psychological Science*, 223-265. (4ª ed.). New York, EUA: W.W. Norton & Co.

Grunberg, L., Moore, S. Y., & Greenberg, E. (2011). Differences in psychological and physical health among layoff survivors: The effect of layoff contact. *Journal of Occupational Health Psychology*, 6(1), 15-25.

JusBrasil. Jurisprudências: *Desaposentação*. [online]. Recuperado em 01 junho, 2015, de: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24814506/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1333341-rs-2012-0146538-5-stj>.

Lima, D. V. (2013). A dinâmica demográfica e a sustentabilidade do modelo de financiamento do regime geral de previdência social. *Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis*. Brasília, DF: Universidade de Brasília. Recuperado em 01 junho, 2014, de: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13596/1/2013_DianaVazdeLima.pdf.

Lopes, Jr., R. (2010). *Direito previdenciário: custeio e benefícios*. (3ª ed.). São Paulo, SP: Rideel.

McDaniel, M. A., Pesta, B. J., & Banks, G. C. (2012). Job performance and the aging worker. In: Borman, W. C., & Hedge, J. W. *The Oxford handbook of work and aging*. New York, EUA: Oxford University Press.

Mendes, M. R. S. S. B., Gusmão, J. L. de, Faro, A. C. M., & Leite, R. C. B. de O. (2005). A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. *Acta Paul. Enferm.*, 18(4), 422-426.

Ministério da Previdência Social. (2013). Cartilha do Idoso: Cidadão Idoso - Parceiro de uma Vida Inteira. Brasília, DF. *Programa de Educação Previdenciária*. Recuperado em 01 junho, 2015, de: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_121017-104915-755.pdf.

Neri, A. L. (2007). *Desenvolvimento e Envelhecimento: perspectivas biológicas, psicológicas e sociológicas*. (3ªed.). Campinas, SP: Papyrus.

Pierotti, W. de O. (2009). A desaposentação e a revisão do benefício previdenciário. *Revista do Curso de Direito da FSG*, 3(5), 187-200.

Reisberg, D. (2010). *Cognition: exploring the Science of the mind*. (4ª ed.). New York, EUA: W.W. Norton & Company.

Soratto, F. P. (2011). Aspectos gerais sobre a desaposentação. *An. Sciencult.*, 3(1), 90-98.

World Health Organization. (2005). *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Gontijo, S., Trad. Brasília, DF: Organização Pan-Americana da Saúde. (60 p.). Recuperado em 01 junho, 2014, de: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf.

World Health Organization. (2008). *Guia Global: Cidade Amiga do Idoso*. Recuperado em 01 junho, 2014, de: <http://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>.

Wong, L. L. R., & Carvalho, J. A. (2006). O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas. Rio de Janeiro, RJ: Abep: *Revista Brasileira de Estudos de População*, 23(1), s/p. Recuperado em 01 junho, 2014, de: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982006000100002. (<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-30982006000100002>).

Recebido em 22/09/2014

Aceito em 18/08/2015

Lucas Pelegrine Nogueira de Carvalho - Estudante de Graduação em Gerontologia da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP, Brasil.

E-mail: pelegrine_lucas@hotmail.com

Francine Golghetto Casemiro - Estudante de Graduação em Gerontologia da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP, Brasil.

E-mail: francine_gc@hotmail.com

Luzia Cristina Antoniossi de Monteiro - Professor adjunto do Departamento de Gerontologia da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP, Brasil.

E-mail: cristinaantoniossi4@gmail.com